



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

OFÍCIO Nº 054/2022-GAB., DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

SÚMULA: *Altera a Lei Municipal nº 11.467 de 28 de dezembro de 2011.*

Londrina, 10 de fevereiro de 2022.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 14/02/2022, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7019695** e o código CRC **78B2D418**.

Referência: Processo nº 19.005.005083/2022-25

SEI nº 7019695



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 11.467 de 28 de dezembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei Municipal nº 11.467 de 28 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 1º. Para fins de delimitação do limite previsto no caput, considerar-se-á o valor do débito:

I – na data da preclusão da discussão quanto ao valor devido, caso tenha havido cumprimento de sentença no processo judicial; e

II – na data do protocolo do pedido junto ao Município, caso tenha sido realizado requerimento administrativo sem o prévio cumprimento de sentença.

§ 2º. Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o caput. ”



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 2º. Fica revogado o § 3º do Art. 1º da Lei Municipal nº 11.467 de 28 de dezembro de 2011.

Art. 3º. O § 4º do Art. 1º da Lei Municipal nº 11.467 de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 4º. *Para fins de requerimento, é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios e peritos, dentre outros, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso. ”*

Art. 4º. O Art. 2º da Lei Municipal nº 11.467 de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. *O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados do protocolo da requisição de pagamento na Procuradoria-Geral do Município.*

§ 1º. *O protocolo administrativo de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV deverá ser realizado pela parte interessada na forma do regulamento.*

§ 2º. *A intimação do ente público devedor nos autos do processo judicial, na pessoa do seu procurador, não substitui o protocolo administrativo da RPV que, neste caso, será realizado pela própria Procuradoria-Geral do Município, conforme disposto em regulamento interno, em até 10 (dez) dias corridos contados da leitura da referida intimação, sendo que somente após a fluência do prazo para*



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

protocolo, terá início o prazo para pagamento previsto no caput deste artigo. ”

Art. 5º. O caput do Art. 3º da Lei Municipal nº 11.467 de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O requerimento protocolado pelo próprio interessado, deverá ser instruído com os seguintes documentos: ”

Art. 6º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 11.467 de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

§ 3º. No caso de protocolo decorrente de intimação nos autos de processo judicial, a análise do cumprimento das exigências legais para o deferimento do pedido será realizada pela Procuradoria-Geral do Município, mediante simples certidão, dispensando-se a juntada de cópia dos documentos mencionados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 4º. No caso de requerimento realizado pelo próprio interessado, e em se tratando de processo eletrônico, é dispensada a juntada dos documentos a que aludem os incisos I a III, cujos dados serão objeto de certidão, na forma do § 3º. ”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Ilustres Vereadores,

A presente proposta tem como objetivo alterar determinados dispositivos da Lei Municipal nº 11.467/2011, que define obrigações de pequeno valor nos termos do Art. 100, §3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Com tal alteração, pretende-se que o início do procedimento para pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV se dê também quando do protocolo decorrente da intimação do Município de Londrina nos autos judiciais digitais em trâmite no sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/TJPR.

Dessa forma, se o início do procedimento se der na forma da alteração pretendida, além de conferir maior celeridade ao procedimento, implicará a supressão de ônus hoje assumido e realizado pela Procuradoria-Geral do Município, qual seja, o recolhimento dos documentos físicos junto às Varas da Fazenda Pública (Varas da Fazenda Pública, Varas de Execução Fiscal e Juizados), sua digitalização e inserção no sistema SEI.

Tal procedimento tem sofrido atrasos, dado o volume de trabalho que acomete a Procuradoria-Geral do Município, gerando, eventualmente, a necessidade de designação de outros servidores para auxiliar no cumprimento das providências, de forma a observar o prazo legal de 60 (sessenta) dias para pagamento - considerando a necessidade de trâmite do processo em outros órgãos do Executivo Municipal.

Ressalte-se que a mudança no procedimento teve origem em consulta realizada pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina, acerca do interesse do Município em ter estendido para si, os efeitos da Decisão 2713178 proferida no SEI/TJPR 14873-02.2018.8.16.6000, decisão que deferiu a solicitação da Procuradoria-Geral do Estado, nos seguintes termos:

“3. Diante do exposto e no sentido de impor maior celeridade e efetividade aos leitos em trâmite perante este Juizado Especial de Fazenda Pública, evitando-se, ainda, a repetição de diligências e maior facilidade ao jurisdicionado, acolho o pedido exarado no Ofício n.º 165/2018-PGE para, orientar e determinar nos feitos em que há expedição de RPV, sendo unidade devedora o Estado do Paraná, a intimação do d. Procurador do Estado, pela Secretaria deste Juizado, para que o mesmo realize o protocolo, sendo, portanto, dispensada e suprimida a expedição de ofício àquela procuradoria ou o protocolo físico do expediente.

Esclareço que a contagem do período de graça permanece inalterada, isto é, o prazo legal a partir do protocolo. ”

Verifica-se assim que esta forma já tem sido utilizada por outros Órgãos, como a Procuradoria do Estado, o que demonstra a sua eficiência.

Destaca-se que o titular da obrigação de pequeno valor não será, de modo algum, prejudicado, uma vez que, caso assim prefira, poderá realizar o requerimento administrativo do pagamento, agora via sistema eletrônico, cujo andamento poderá ser acompanhado pelo requerente via *internet*, o que confere maior conforto ao mesmo e também transparência na tramitação.

As alterações legais são algumas dentre várias medidas que têm sido adotadas e discutidas pela Procuradoria-Geral do Município e pela Administração com objetivo de dar maior celeridade e efetividade aos procedimentos administrativos, o que impacta positivamente nos trabalhos desenvolvidos pelo setor e, conseqüentemente, o serviço público prestado aos cidadãos.

Assim, revela-se de fundamental importância a aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que confiamos que os ilustres componentes dessa Egrégia Câmara Municipal, numa demonstração inequívoca do elevado espírito público, acatarão este pedido e o aprovarão por unanimidade.

Londrina, 10 de fevereiro de 2022.

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 14/02/2022, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7019672** e o código CRC **C3A48D22**.

Referência: Processo nº 19.005.005083/2022-25

SEI nº 7019672



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
LONDRINA
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689. CENTRO CÍVICO
CEP: 86015-902 - LONDRINA - PR

Ofício nº. 50/2019 - GJ

Londrina, 17 de julho de 2019.

Assunto: processamento de RPVs.

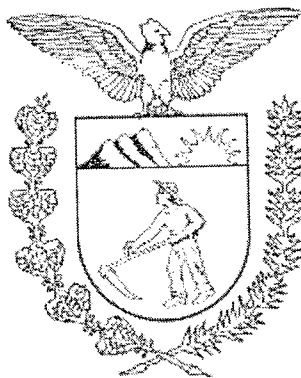
Senhor Procurador-Geral do Município de Londrina,

Visando otimizar a sistemática de pagamentos de RPVs, sirvo-me do presente para CONSULTAR-VOS sobre o interesse do Município de Londrina em ter estendido para si os efeitos da Decisão nº 2713178, proferida no SEI 14873-02.2018.8.16.6000 (cópia anexa), passando a municipalidade a ser intimada da expedição das RPVs diretamente pelo Projudi para geração do protocolo, dispensando-se o protocolo físico do expediente pela parte credora interessada nesta PGM.

Atenciosamente,

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA
CENTRO CÍVICO – LONDRINA/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Av Duque de Caxias, 689 - Bairro Centro - CEP 86015-902 - Londrina - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido formulado pelo i. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Londrina/PR, Dr. Leandro José Cabulon, solicitando, no âmbito da sistemática de pagamentos de requisições de pequeno valor, doravante nominada RPV, a intimação eletrônica do procurador do Estado do Paraná responsável pela execução, para que o mesmo realize o protocolo da RPV.

É o relatório.

2. A Lei Estadual nº. 18.664/2015, em seu artigo 2º, assim determina:

“Art. 2. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de noventa dias, contado da apresentação de requerimento à entidade devedora, devidamente registrado no Sistema Integrado de Documentos (e-protocolo), instruído com a Requisição/Certidão de Pequeno Valor (RPV/CPV) original, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a discriminação dos valores devidos, bem como a inexistência de expedição de precatório requisitório ou de outra RPV/CPV para o mesmo crédito em questão.” (destaquei).

Em simples leitura do artigo, tem-se, para fins do processamento do RPV, a apresentação pela parte à entidade devedora, mediante o protocolo do expediente, procedimento que este Juízo vem adotando até então.

Registro que, anteriormente, este Juízo procedia a remessa dos expedientes à entidade devedora para fins de protocolo, circunstância que causava maior dilação de prazo para o cumprimento do ato e dispêndio de valores com o encaminhamento postal.

A par disso, posteriormente, em releitura da sistemática sobre o encaminhamento de ofícios (RPV), versando e regido os Juizados Especiais pelos critérios definidos no artigo 2º da Lei 9099/95, dentre eles, principalmente, o da **celeridade processual**, determinou-se a implementação da providência pela própria parte sem a necessidade de intervenção judicial, otimizando os serviços da Secretaria deste Juizado, a celeridade ao cumprimento da ordem de pagamento e o efetivo recebimento das quantias pelos jurisdicionados.

Pois bem, a solicitação requerida pelo d. Procurador-Chefe, qual seja da intimação eletrônica do procurador do Estado do Paraná responsável pela execução, para que o mesmo realize o protocolo da RPV, embora divergente ao texto legal, encontra amparo na **celeridade e economia de atos processuais**, seja pelo próprio Poder Judiciário, viabilizando o cumprimento da ordem de forma

mais rápida, seja ao jurisdicionado quando a facilidade, agilidade e controle, assim como na Resolução Conjunta nº 01/2018 da PGE/SEFA.

Com a devida intimação, ato singular e básico, este juízo estará agindo dentre as atribuições dos Juizados Especiais, sem supressão do que é ônus da parte, em consonância ao referido princípio e a todos os feitos em trâmite, que exigem e também merecem celeridade.

Somado a isso, tem-se a efetividade do processo e a instrumentalização para a solução do litígio. Diante de tanta burocracia geradora de dilações temporais, o jurisdicionado requer efetividade e rapidez processual.

A Lei de Regência dos Juizados tem como princípio maior o da efetividade da Justiça, mediante o acesso facilitado ao Judiciário.

A efetividade permeia os Juizados Especiais como linha básica e em atuação conjunta aos demais princípios, em especial a celeridade e economicidade, devem sustentar a interpretação da norma e a adoção de procedimentos e expedientes.

Portanto, tenho que a providência solicitada merece ser acolhida.

3. Diante do exposto e no sentido de impor maior celeridade e efetividade aos feitos em trâmite perante este Juizado Especial de Fazenda Pública, evitando-se, ainda, a repetição de diligências e maior facilidade ao jurisdicionado, acolho o pedido exarado no Ofício nº. 165/2018-PGE para, **orientar e determinar** nos feitos em que **há expedição de RPV**, sendo unidade devedora o Estado do Paraná, **a intimação do d. Procurador do Estado, pela Secretaria deste Juizado, para que o mesmo realize o protocolo, sendo, portanto, dispensada e suprimida a expedição de ofício àquela procuradoria ou o protocolo físico do expediente.**

Esclareço que a contagem do período de graça permanece inalterada, isto é, o prazo legal a partir do protocolo.

Encaminhe-se cópia desta e do Ofício nº. 165/2018-PGE à Supervisão-Geral dos Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Encaminhe-se cópia desta e do Ofício nº. 165/2018-PGE à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina/PR para ciência, bem como solicitando os préstimos para publicidade e comunicação aos d. Advogados desta Comarca, especialmente àqueles que atuam nas demandas de Fazenda Pública.

Ciência ao Ministério Público.

Cientifique-se, o Chefe de Secretaria, a todos os Servidores e auxiliares da Justiça lotados neste 1º Juizado Especial de Fazenda Pública.

Comunique-se ao Oficiante.

Afixe-se no lugar de costume deste Juízo.

Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Londrina, data de inclusão no sistema.

Carla Pedalino

Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Londrina/PR.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Pedalino, Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final**, em 06/03/2018, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2713178** e o código CRC **7862F5B8**.

0014873-02.2018.8.16.6000

2713178v2



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 054/2022-GAB.

Londrina, 10 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência, Senhor

JAIRO TAMURA

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

Assunto: *Encaminha projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 11.467, de 28 de dezembro de 2011 que dispõe sobre as obrigações de pequeno valor.*

Senhor Presidente,

Estamos enviando à aprovação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual, pretende o Executivo Municipal, alterar a Lei Municipal nº 11.467, de 28 de dezembro de 2011 que dispõe sobre as obrigações de pequeno valor, conforme justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 14/02/2022, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7019610** e o código CRC **9084B7C5**.

Referência: Processo nº 19.005.005083/2022-25

SEI nº 7019610